



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000771/2001-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.899 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente LINC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

**PRAZO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
CONSEQUÊNCIA**

Não há previsão legal que determine a extinção do processo administrativo, com cancelamento do lançamento de ofício, em razão da inobservância do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

De acordo com a Súmula CARF nº 11 “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos relacionados à prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar os tributos lançados, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado em desfavor da empresa supraqualificada, para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente a fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1997, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com informação constante no AI, o processo judicial informado pela Autuada como fundamento para a suspensão dos débitos não foi comprovado.

Ciente do lançamento em 4 de dezembro de 2001, a Autuada apresentou Impugnação em 21 de dezembro de 2001, na qual fez constar que:

“Devido a petição do processo N.º 940011902-0 (cópias autenticadas) e sentença judicial (cópia anexa) que permite a compensação de débitos vencidos e vincendos, solicitamos a compensação dos débitos (COFINS) relativos ao 2.º trimestre de 1997.

(...)

O direito fundamenta-se na sentença transitado em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (cópia anexa).”

Em fevereiro de 2002 a Autoridade fiscal intimou a empresa a apresentar certidão de objeto e pé (narratória) referente ao processo judicial informado na Impugnação.

Em resposta, apresentou o documento abaixo reproduzido, desacompanhado da certidão solicitada:

“(...)

I — OS FATOS

*LINC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE TECIDOS LTDA, apresentou a DCTF do 2.º de 1997 (cópia-recibo anexa) indicando os devidos impostos que deveriam ser recolhidos e não o foram. Posteriormente, apresentou a DCTF de retificação (cópia-recibo anexa), conforme menciona o auto de infração, relativa ao 2.º trimestre de 1997 solicitando a compensação em função do processo n.º 940011902-0 e do respectivo trânsito em julgado (cópias anexas). **NESTA OPORTUNIDADE (20/03/2002) ESTAMOS LHES ENTREGANDO AS CÓPIAS AUTENTICADAS QUE NÃO LHES FORAM ENTREGUES EM 21/12/2001 E CÓPIA DE NOSSO REQUERIMENTO DE 20/12/2000 (Auto de infração n.º 0000102, processo n.º 0000100199958000410)***

II - O DIREITO

II. 1- PRELIMINAR

*Devido a petição do processo N.º 940011902-0 (cópias autenticadas) e sentença judicial (cópia anexa) que permite a compensação de débitos vencidos e vincendos, solicitamos a compensação dos débitos (COFINS) relativos ao 2.º trimestre de 1997. **NESTA OPORTUNIDADE (20/03/2002) ESTAMOS LHES ENTREGANDO AS CÓPIAS AUTENTICADAS QUE NÃO LHES FORAM ENTREGUES EM 21/12/2001 (idem item anterior).***

II. 2 - MÉRITO

*O direito fundamenta-se na sentença transitado em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (cópia anexa). **NESTA OPORTUNIDADE (20/03/2002) ESTAMOS LHES ENTREGANDO AS CÓPIAS AUTENTICADAS QUE NÃO LHES FORAM ENTREGUES EM 21/12/2001 (idem item anterior).***

III - CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação e prazo de 90 dias para a apresentação das cópias autenticadas dos documentos

ora apresentados para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. NESTA OPORTUNIDADE (20/03/2002) ESTAMOS LHES ENTREGANDO AS CÓPIAS AUTENTICADAS QUE NÃO LHE FORAM ENTREGUES EM 21/12/2001 (idem item anterior)."

Em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da existência do processo de execução de sentença n.º 1998.34.00.025482-9 (nova numeração 0025443-41.1998.4.01.3400) relacionado ao processo principal n.º 94.0011902-0, em 03 de janeiro de 2019, a empresa foi intimada para:

"- Informar qual o objeto da ação executória n.º. 1998.34.00.025482-9 (nova numeração: 0025443-41.1998.4.01.3400);

- Caso tal execução fiscal tenha como objeto a restituição dos indébitos do FINSOCIAL, reconhecidos na ação ordinária antes referida, informar se houve pedido de desistência da execução fiscal e, em caso positivo, anexar ao processo n.º 13876.000771/2001-39 o pedido de tal desistência e sua homologação judicial;

- Anexar ao processo administrativo (13876.000771/2001-39) cópia da petição inicial e todas as decisões prolatadas na ação executória n.º. 1998.34.00.025482-9 (nova numeração: 0025443-41.1998.4.01.3400)."

Em resposta, a Impugnante apresenta os seguintes argumentos:

"1. Em 21 de dezembro de 2001 a Recorrente impetrou Impugnação do Auto de Infração — DCTF dando início ao Processo Administrativo n.º 13876.000771/2001- 39, apresentando todos os documentos pertinentes na época, bem como os solicitados posteriormente pela própria Receita Federal no curso do pleito;

2. Ocorre que o processo teve movimentação até meados de 2004 (folha 146) e após isso ficou "paralisado" até meados de 2010, quando ocorreu apenas mudança de "Status" do mesmo, sem nenhuma análise;

3. Essa paralisia voltou a ocorrer entre 2010 a 2018, quando a equipe da Receita Federal expediu no dia 26/12/2018 Termo de Intimação requerendo documentos do extinto Processo Judicial n.º 1998.34.00.025482-9 (nova numeração: 0025443- 41.1998.4.01.3400);

4. A Recorrente compreende a demanda elevada de processos que a Receita Federal tem para analisar bem como os recursos humanos reduzidos para analisar e decisão de todo esse volume;

5. Por outro lado, existe na legislação federal bem como decisões judiciais no sentido de determinar que os julgamentos dos processos devam ocorrer num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias:

Lei n.º 11.457 de 16 de março de 2007

(...)

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Ademais, diversos tribunais estão reconhecendo a prescrição intercorrente mesmo em relação a processos administrativos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO — IMPUGNAÇÃO — DECADÊNCIA — O Estado tem cinco anos para constituir definitivamente o crédito tributário, o que equivale a dizer que, no prazo de cinco anos, deve julgar a impugnação havida,

pena de decadência. Apelação provida." (Apelação Cível 59603816-6, Relator Dês. Romeu Elias de Souza).

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-ARTIGO 151, III, CTN — Durante a reclamação ou recurso administrativo, está suspensa a exigibilidade do crédito administrativo, não correndo prescrição — Entretanto, quando se está diante de incomum inércia, com a paralisação incompreensível do procedimento durante sete anos, sob pena de se aceitar a própria imprescritibilidade, não há como deixar de reconhecer a prescrição."(Ap. 597200054, ReL Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa).

7. Além disso, a Receita Federal ao solicitar documentos de um processo judicial já extinto e arquivado desde 2004, deverá ocasionar à Recorrente diversos custos com contratação de advogado, despesas de viagens, entre outros, tudo isso dentro de um prazo estipulado na mesma Intimação de 20 dias para cumprimento;

8. A Recorrente, pequena indústria que mantém cerca de 30 empregos diretos e que passa por sérios problemas financeiros, atrelados a crise econômica do país, não tem condições financeiras de arcar com as despesas mencionadas no item anterior;

DO PEDIDO

9. Em virtude do exposto, tendo em vista os motivos e razões acima apontados, Requer a V. 9. que se digne a reconhecer:

A extinção do processo n9- 13876.000771/2001-39, considerando o não cumprimento do prazo para análise conforme artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição intercorrente;"

É o Relatório."

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão foi ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos incluídos na impugnação e adiciona os seguintes:

- para dar maior ênfase à questão do prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/07, destaca que o processo administrativo ficou mais de dezessete anos sem nenhuma análise por parte da RFB; e

- os débitos cobrados estariam “prescritos”, pois a RFB colocou o processo na condição de “suspensão – julgamento da impugnação” em 17/03/10, ou seja, por tempo superior ao prazo prescricional de cinco anos.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-001.899 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13876.000771/2001-39

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se de auto de infração para cobrança da COFINS dos meses de maio e junho de 2007, acrescida de multa de ofício e juros de mora. Não foi comprovada a informação que consta na respectiva DCTF de que a compensação estava amparada em decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 940011902-0.

Em 21/12/01, a recorrente apresentou impugnação, (fl. 03), em que reiterou que o STJ prolatara sentença autorizando a compensação de crédito de FINSOCIAL com débitos vencidos e vincendos de COFINS. E juntou cópias das peças judiciais.

A unidade preparadora realizou pesquisa no sítio virtual da Justiça Federal do Distrito Federal e constatou o seguinte (fls. 153 e 154):

“(. .)

Na referida ação ordinária a impetrante requer que lhe seja reconhecido o direito a compensar os valores pagos a maior de FINSOCIAL com os créditos tributários relativos à COFINS e, subsidiariamente, seja a união condenada a restituir-lhe as importâncias indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL.

Pesquisa no site da Justiça Federal do Distrito Federal revela a existência do processo de execução de sentença n.º. 1998.34.00.025482-9 (nova numeração: 0025443-41.1998.4.01.3400) que tem o contribuinte como requerente e que está relacionado ao processo principal n.º. 94.0011902-0, ou seja, a referida ação ordinária.

(. . .)”

Então, intimou a recorrente a apresentar os seguintes documentos:

“(. .)

- Informar qual o objeto da ação executória n.º. 1998.34.00.025482-9 (nova numeração: 0025443-41.1998.4.01.3400);

- Caso tal execução fiscal tenha como objeto a restituição dos indébitos do FINSOCIAL, reconhecidos na ação ordinária antes referida, informar se houve pedido de desistência da execução fiscal e, em caso positivo, anexar ao processo n.º 13876.000771/2001-39 o pedido de tal desistência e sua homologação judicial;

-Anexar ao processo administrativo (13876.000771/2001-39) cópia da petição inicial e todas as decisões prolatadas na ação executória n.º. 1998.34.00.025482-9 (nova numeração: 0025443-41.1998.4.01.3400).

(. . .)”

Em resposta à intimação (fls. 160 a 163), a recorrente não juntou as informações requeridas e apresentou novos argumentos de defesa.

Pleiteou a extinção do processo, pois o prazo de 360 dias do art. 24 da Lei n.º 11.457/07 já fora ultrapassado – citou que a impugnação fora apresentada em 21/12/01 e a intimação para apresentação de documentos sobre o processo judicial n.º 1998.34.00.025482-9 data de 26/12/18. Ou, alternativamente, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

A DRJ apurou que a recorrente obteve a restituição do indébito, por meio de precatório (vide extrato do processo, fls. 174 e 175) e, por conseguinte, negou o direito à

compensação. Por outro lado, também julgou improcedentes os pedidos de extinção do presente, motivados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07 ou pela incidência da prescrição intercorrente.

No recurso voluntário, reitera os argumentos até então apresentados e adiciona os seguintes:

- para dar maior ênfase à questão do prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/07, destaca que o processo administrativo ficou mais de dezessete anos sem nenhuma análise por parte da RFB; e

- os débitos cobrados estariam “prescritos”, pois a RFB colocou o processo na condição de “suspensão – julgamento da impugnação” em 17/03/10, ou seja, por tempo superior ao prazo prescricional de cinco anos.

Aos argumentos de defesa.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07 não determina que o processo seja extinto e o correspondente lançamento de ofício seja cancelado, caso o prazo de 360 dias para a prolação da decisão administrativa seja ultrapassado.

A Súmula CARF nº 11 dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

E, por fim, não conheço da alegação de ocorrência da prescrição do art. 174 do CTN, pois se aplica exclusivamente ao processo de cobrança do crédito tributário.

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos relacionados à prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar os tributos lançados, e, na parte conhecida, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira